



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

DAMIÃO DAVID MACHADO SIMEÃO

**ANALISE DA POLITICA DE COMBATE AO TRAFICO DE SERES
HUMANOS NO BRASIL**

**Assis/SP
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

DAMIÃO DAVID MACHADO SIMEÃO

**ANALISE DA POLITICA DE COMBATE AO TRAFICO DE SERES
HUMANOS NO BRASIL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a):Damião David Machado Simeão
Orientador(a): João Henrique Dos Santos**

**Assis/SP
2022**

FICHA CATALOGRÁFICA

S589a Simeão, Damião David Machado.

Análise da Política do Combate ao Tráfico de Seres Humanos no Brasil / Damião David Machado Simeão – Assis, SP: FEMA, 2022.

58 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientador: Prof. M.^o João Henrique Dos Santos.

1. Tráfico Pessoas 2. Exploração Sexual. I. Título.

CDD 341.15
Biblioteca da FEMA

**ANALISE DA POLITICA DE COMBATE AO TRAFICO DE SERES
HUMANOS NO BRASIL**

DAMIÃO DAVID MACHADO SIMEÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:

João Henrique Dos Santos

Examinador:

ELIZETE MELLO DA SILVA

**Assis/SP
2022**

DEDICATÓRIA

Aos meus familiares, Noêmia Fatima Machado, Nelcides Fatima machado, Eliane Aparecida Simeão e outros familiares e amigos que sempre estiveram ao meu lado e não deixaram que eu desanimasse desse caminho que escolhi para trilhar.

AGRADECIMENTOS

A Deus em primeiro lugar, que nos dá forças para perseverarmos nos momentos mais difíceis.

Minha família, pelo suporte e apoio, não só na realização deste trabalho, mas de minha vida toda, sou eternamente grato por tê-los em minha vida.

Ao meu Professor Orientador João Henrique Dos Santos, por sua sábia orientação e ajuda para a realização do presente trabalho, as quais foram essenciais para a conclusão do mesmo.

A todos os professores que me passaram uma fração de seu conhecimento, as pessoas que tive a oportunidade de conhecer ao decorrer da minha graduação e os quais fiz amizade as quais desejo ter pela vida toda.

À todas as outras pessoas que direta ou indiretamente colaboraram com o sucesso deste trabalho.

“Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Art. 1º Declaração Universal dos Direitos Humanos.

RESUMO

O presente trabalho, realizado à luz dos direitos humanos, visa em síntese, abordar a temática do tráfico de seres humanos. Para tanto, discorrendo desde a sua evolução histórica ao longo dos séculos até a atuação dos traficantes no momento atual. Nesse sentido, vislumbram-se questões cruciais como, por exemplo, exploração sexual, crimes análogos a escravidão, tráfico de órgão, também discorre sobre a políticas de enfrentamento ao tráfico, posteriormente, realiza-se um estudo a cerca da evolução da nossa legislação sobre o tema do TSH, dentre outros tópicos levantados.

Palavras-chave: Tráfico De Seres Humanos, Exploração sexual, Exploração Análogo a Escravidão, Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present work, carried out in the light of human rights, aims, in summary, to address the issue of trafficking in human beings. To do so, discussing from its historical evolution over the centuries to the action of traffickers at the present time. Subsequently, a study about international trafficking is carried out. In this sense, crucial issues are glimpsed, such as sexual exploitation, crimes analogous to slavery, organ trafficking, it also discusses policies to combat trafficking, among other topics raised.

Keywords: Human Trafficking, Sexual Exploitation, Exploitation Analogous to Slavery, Human Rights.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura1:Carnaval do Rio De Janeiro.....	26
---	----

LISTA DE TABELAS

TABELA 1: CASOS DE ANALAGO A ESCRAVOS NOS ULTIMOS ANOS (RURAL).....30

TABELA 2: CASOS DE ANALAGO A ESCRAVO NOS ULTIMOS ANOS (URBANO).....30

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

TSH – TRAFICO DE SERES HUMANOS

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

OMT – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TURISMO

MPT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CP – CÓDIGO PENAL

UNODC – ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGA E CRIME

PNETP – PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRAFICO DE PESSOAS

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. CAPITULO 1 - ORIGEM DO TRAFICO DE SERES HUMANOS	15
2.1 O Desenvolvimento histórico do tráfico de seres humanos.....	15
3. CAPITULO 2 – AS CARACTERÍSTICA E PRINCIPAIS ATIVIDADE DO T.S.H.	19
3.1. Conceito	19
3.2. As Principais Atividades do tráfico de seres humano (T.S.H)	20
3.2.1. Exploração sexual	20
3.2.2 - Trabalho forçado, análogo a escravidão	26
3.2.3. Remoção de órgãos	30
3.2.4 As principais rotas do tráfico, para o sexo ou qualquer outra modalidade.	31
4. CAPITULO 3 – ANALISE DA EFICIENCIA DA POLITICA DE COMBATE AO TRAFICO DE SERES HUMANOS NO BRASIL	32
4.1 - As convenções Internacionais que enunciam e dão os parâmetros para criação da legislação que combate o tráfico de pessoas.....	32
4.2 - A legislação brasileira sobre o tráfico de seres humanos.	37
4.3 – Política de enfrentamento ao tráfico de seres humanos no Brasil.....	47
4.3.1 - Órgãos que atuam na prevenção e combate ao tráfico de seres humanos no Brasil.	50
4.4 - Fatores que favorecem o tráfico de seres humanos.	51
4.5 Como identificar uma pessoa que está sendo vítima do TSH.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico, traz uma análise qualitativa sobre crime de Tráfico de Seres Humanos, este por si põe em perigo os direitos fundamentais básicos e que tratam as pessoas como mercadoria. O TSH está identificado como uma moderna forma de escravidão, com raízes no passado, cuja origem remonta ao tráfico de escravos e de mulheres brancas.

Segundo estatísticas da Organização das Nações Unidas (ONU), o tráfico de pessoas movimenta anualmente cifras que ultrapassam 32 bilhões de dólares, revelando um crime organizado multidimensional que explora seres humanos a partir de sua situação de vulnerabilidade social.

A fim de perseguir metodologicamente o objeto de pesquisa proposto, o presente trabalho de conclusão de curso foi dividido em três capítulos.

No 1º Primeiro Capítulo, uma breve síntese sobre os antecedentes históricos da escravatura, abordaremos, por meio de um ligeiro enquadramento histórico, a evolução do tráfico de pessoas e as características e definições relativas ao fenómeno do crime de tráfico de pessoas.

O 2º Segundo Capítulo, é conceituado o crime de TSH e fala de suas principais característica, distinguindo dos crimes de exploração sexual, análogo a escravidão e trafico de órgão, é feita uma breve síntese quantitativa dos dados das contravenções citada acima.

Por fim, no 3º Terceiro Capítulo iremos discorrer sobre a legislação brasileira e sua participação nas convenções internacionais que ao longo dos anos tiveram sua evolução, analisaremos também o programa de enfrentamento que o Brasil criou para combater o TSH.

2. CAPITULO 1 - ORIGEM DO TRAFICO DE SERES HUMANOS.

O tráfico de seres humanos está ligado a história da humanidade, que em todo o tempo se formou a partir de abusos humanos e, mais especificamente de abuso da força de trabalho daqueles em situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência. Nesse contexto histórico, vou trazer um pouco do ocorrido no passado.

No contexto da história do ser humano, o surgimento do tráfico de seres humanos está interligado à escravidão, uma prática tão antiga quanto à história da humanidade. Acredita-se que tenha surgido por volta dos anos 3.000 antes de Cristo, no sul da Mesopotâmia (Irã, Iraque e Jordânia) e no Egito, importante mencionar que desde antiguidade o povo vencedor ou conquistador, quando não matava o povo vencido, escravizava-o.(MALHAEIRO, 1976).

2.1 O Desenvolvimento histórico do tráfico de seres humanos

A escravidão gera a ideia de a uma necessidade da condição de propriedade de um ser sobre o outro. Nesse sentido, Montesquieu relaciona a escravidão com a sujeição pessoal, evidenciando que “a escravidão propriamente dita é o estabelecimento de um direito que torna um homem completamente dependente de outro, que é o senhor absoluto de sua vida e de seus bens”. (MONTESQUIEU, 2011, pag. 252).

Partindo destes delineamentos históricos da escravidão, enfatize-se que antes do Período Clássico, esta apresentava-se de forma rudimentar, diferente do que ocorreria na Grécia Clássica, onde já era considerada uma necessidade natural, inclusive as famílias oriundas das camadas mais humildes da sociedade esforçavam-se para comprar um escravo.

Posteriormente, no Império Romano, com o crescimento do comércio no Mar Mediterrâneo, facilitou o desenvolvimento de um mercado de escravos, sendo a maioria de prisioneiros de guerra, capturados de povos inimigos, inadimplentes, e até mesmo de crianças abandonadas ou vendidas pelos pais.

Com o advento da colonização das Américas, o comércio de pessoas e a escravidão atingiram grandes proporções, até mesmo porque a escravidão ainda era incipiente na Era Clássica. (ANDREUCCI, 2010).

O crescimento da escravidão se deu, “porque as novas terras europeias necessitavam de mão de obra para se erguer, e como houve inicialmente uma tentativa frustrada de escravizar os indígenas, deu-se início ao tráfico de negros africanos”, passando a ser o mais novo instrumento de trabalho utilizado nas colônias. (WILLIAMS, 2012).

O comércio de escravos enviados através do Atlântico envolveu a movimentação de mais de três milhões de africanos. Estudos relatam que por volta do ano de 1441 aterraram em solo português os primeiros escravos negros trazidos para desempenhar trabalhos agrícolas e domésticos.

Na análise da história, o tráfico negreiro já era praticado e legalizado antes mesmo da descoberta do Brasil, apenas foi implantado e auferido em seu território o que já se praticava em outros países. Contudo o Brasil tornou-se o principal destino dos africanos, tornando-se o país mais escravagista do mundo. Milhões de africanos ingressaram na colônia brasileiras vindas da Guiné, Angola e Moçambique, entre outras comunidades inteiras da África. (PEREIRA, 2007).

Com o surgimento do ideal liberal e da ciência econômica na Europa, a ideia de exploração do trabalho escravo passou a ser considerada pouco produtiva e acima de tudo, moralmente incoerente e incorreta, ensejando o início do abolicionismo.

Portugal foi um dos precursores na adoção da política abolicionista, em fevereiro de 1761 o Marquês de Pombal aboliu escravidão em seu território, no entanto, destaque-se que ante a imensidão territorial, muitos negros ainda eram transportados como escravos para a chamada América espanhola e portuguesa, rechaçando assim, a mera formalidade do abolicionismo. Importante ressaltar ainda, que não houveram grandes movimentos populares anti-escravatura em Portugal, no entanto, por volta do ano de 1807, o tráfico de escravos passou a ser considerado ilegal na Inglaterra e por ela passou a ser reprimido. Como condição para reconhecer a independência da Coroa Portuguesa, em 1826 forçou o país a assinar um tratado extinguindo o tráfico negreiro. Mesmo assim, o Brasil o seguiu recebendo escravos em seu território, em número cada vez maior. (Bueno, 2010).

O desenvolvimento do tráfico negreiro no Brasil está associado com a instalação da produção açucareira que aconteceu no país, em meados do século XV. O tráfico de africanos, com o objetivo de escravizá-los, tem relação direta com a necessidade permanente de trabalhadores nos engenhos e também com a diminuição da população de indígenas.

O entendimento dos historiadores, atualmente, a respeito desse assunto é que a escassez da mão de obra indígena e a instalação de um negócio que tinha alta demanda

por escravos – a produção de açúcar – gerou uma demanda por outra mão de obra, e os comerciantes portugueses, identificando essa necessidade, ampliaram o tráfico negreiro a dimensões gigantescas.

A proibição do tráfico negreiro aconteceu por meio da Lei Eusébio de Queirós, aprovada no ano de 1850, e com ela o governo iniciou uma forte repressão ao tráfico, fazendo com que essa prática acabasse rapidamente. Após a aprovação da lei, cerca de 6900 escravos foram desembarcados no Brasil até 1856. (ALENCASTRO, 2018, p. 57). E depois disso a atividade acabou definitivamente.

Com o passar do tempo, essas práticas foram se reciclando e se aperfeiçoando para envolver pessoas de todas as raças e todos os gêneros, principalmente de mulheres, que tem suas liberdades privadas e suas dignidades arrancadas com a submissão à exploração sexual.

Para Cristiana Schettini Pereira as escravas brancas eram “mulheres europeias que seriam trazidas por redes internacionais de traficantes para cidades portuárias, onde, sem falar o idioma e sem conhecer ninguém, seriam obrigadas a exercer a prostituição”. (PEREIRA, 2005).

No ano de 1885 ocorreu o Congresso Penitenciário de Paris do estabelecimento de instrumentos internacionais para a repressão do tráfico de Brancas, um dos primeiros acordos internacionais que vislumbrou a repulsa ao aliciamento de mulheres para o exercício da prostituição. (TAQUARY, 2014).

Nos anos posteriores o tema foi assunto recorrente em diversas convenções, acordos e tratados, tendo em vista a multiplicação de casos envolvendo o crime em comento.

Em 1996 surgiu o Programa de Ação da Comissão de Direitos Humanos para a Prevenção do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição. A essa altura a Assembleia Geral da ONU criou um comitê intergovernamental para elaborar uma convenção internacional global contra a criminalidade organizada transnacional e examinar a possibilidade de elaborar um instrumento para tratar de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças.

O comitê apresentou uma proposta intensamente discutida durante o ano de 1999, que foi aprovada como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, 2000) relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especiais mulheres e crianças, mais conhecido como Protocolo de Palermo, sendo considerado um dos principais instrumentos internacionais que aborda a

temática, e por isso aprofundaremos o estudo nele com mais afinco em um outro ponto do trabalho.

A verdade é que o tráfico de pessoas não se extinguiu totalmente, apenas tomou novas formas, sendo classificado por alguns doutrinadores como “escravidão moderna”.(ESTRELA, 2007,p.14).

O tráfico que vivenciamos nos dias atuais, “nos remete às épocas que se relegava o ser humano a condição de mero objeto ou mercadoria”, sendo este a “lamentável repetição dos fatos históricos que, estiveram apenas invisíveis ou negligenciados pela sociedade”, ou seja, apesar de que a palavra escravidão tenha uma conexão com as formas antigas de exploração humana, ainda é visível sua essência inclusa nas diversas formas contemporânea de degradação humana.

3. CAPITULO 2 – AS CARACTERÍSTICA E PRINCIPAIS ATIVIDADE DO T.S.H.

3.1. Conceito

A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2003), define tráfico de pessoas como:

“o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.”

Para que se configure o tráfico de pessoas é necessário haver uma combinação de pelo menos um dos itens de cada um dos três elementos constitutivos (atos, meios e finalidade). Não é necessário, entretanto, que se produza a exploração, basta a intenção de se explorar outra pessoa.

- **ATOS** - Recrutamento; transporte; transferência; alojamento; acolhimento.
- **MEIOS** - Ameaça; uso da força; outras formas de coação; rapto; fraude; engano; abuso de autoridade; abuso de uma situação de vulnerabilidade; entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra.
- **FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO** - Exploração da prostituição de outrem; outras formas da exploração sexual; exploração do trabalho; serviços forçados; escravidão ou situações análogas à escravidão; servidão; extração de órgãos e outros.

3.2. As Principais Atividades do tráfico de seres humano (T.S.H)

3.2.1. Exploração sexual

O tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual ocasiona uma extrema violação aos direitos humanos, de forma que as vítimas se tornam objeto de um grande comércio de alta rentabilidade.

É um termo empregado para nomear práticas sexuais pelas quais o indivíduo obtém lucros. Ocorre principalmente como consequência da pobreza e violência doméstica, que faz jovens, crianças e adolescentes fugirem de seus lares e se refugiarem em locais que os exploram em troca de moradia. Acontece em redes de prostituição, pornografia e turismo sexual.

Segundo (GONÇALVES, 2013), descreve em seu texto, que se encontra no livro, "Tráfico de Pessoas, Uma Abordagem Para Os Direitos Humanos". Como os traficantes procuram suas vítimas.

De maneira geral, pesquisas indicam que os indivíduos mais sujeitos ao tráfico humano, seja qual for a finalidade (exploração sexual para fins comerciais, trabalho escravo ou remoção de órgãos), são aqueles que se encontram em situação de profunda vulnerabilidade social, sem perspectivas de crescimento pessoal ou social, em situação de pobreza (extrema, muitas vezes) e com baixa escolaridade. Meninas, mulheres e travestis e transexuais compartilham uma vulnerabilidade particular: são mais frequentemente traficadas com a finalidade de serem exploradas sexualmente, para fins comerciais ou não. (GONÇALVES, 2013, p.248).

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, uma rede de organizações não governamentais, estima que existam 500 mil crianças e adolescentes na indústria do sexo no Brasil.

Prostituição:

A prostituição é a forma de exploração sexual mais conhecida, mas não é a única. A Aliança Global contra Tráfico de Pessoas conceitua a exploração sexual como sendo a participação de uma pessoa na prostituição, na servidão sexual, ou na produção de materiais pornográficos em consequência de estar sujeita a uma ameaça, engano, a coerção, abdução, força, ao abuso da autoridade, servidão por dívida ou fraude.

Para o autor, (BARROSO, Sérgio, 2015. online). Prostituição constitui-se como a troca consciente de favores sexuais por dinheiro e, por mais que seja uma “profissão” muitas vezes tida como última “solução” para aquelas e aqueles marginalizados, ela não constitui um tipo penal.

Por outro lado, o rufianismo, é um crime que consiste em tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça. Crime previsto no art. 230 do Código Penal.

Art. 230 – Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009.)

Dados da prostituição no Brasil:

Esses dados foram apresentados no programa **A LIGA, (BAND)** em 2010, deixam evidente que é uma questão social e de saúde pública.

- ➔ 87% da prostituição acontece nas ruas;
- ➔ 90% das pessoas que trabalham com prostituição queriam ter outro trabalho;
- ➔ 1.500.000.00 (um milhão e quinhentos) profissionais do sexo no Brasil e desses 78% são mulheres;
- ➔ Travestis correspondem a 15% e só 7% são homens;
- ➔ 59% são chefes de família e devem sustentar sozinhas os filhos;
- ➔ 45,6% tem o primeiro grau de estudos;
- ➔ 24,3% não concluíram o Ensino Médio;

➔ 70% das mulheres prostitutas não têm uma profissionalização.

Mais de 40 milhões de pessoas no mundo se prostituem atualmente, segundo um estudo da fundação francesa Scelles, que luta contra a exploração sexual. A grande maioria (75%) são mulheres com idades entre 13 e 25 anos.

O relatório analisa o fenômeno em 24 países, entre eles França, Estados Unidos, Índia, China e México e diz que o número de pessoas que se prostituem pode chegar a 42 milhões no mundo. O estudo revela ainda que 90% delas estão ligadas a cafetões.

Pornografia:

Consiste na produção, comercialização, compra, guarda, distribuição ou exposição pública de material audiovisual, fotografias, negativos, projeções, revistas, filmes, discos de computadores e qualquer outro produto que tenha características obscenas. Se referido material constituir uma representação de crianças ou adolescentes realizando atos sexuais explícitos ou representando como participante neles em uma atividade sexual, ou, ainda, qualquer representação do corpo ou de parte de uma criança ou adolescente, cujo caráter dominante seja a exibição para fins sexuais, configura-se o crime de pornografia infantil.

Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou espoe a venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

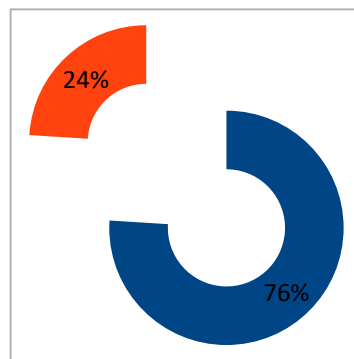
III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

No Brasil, há 22 milhões de pessoas que assumem consumir pornografia – 76% são homens e 24% são mulheres. A maior parte é jovem (58% têm menos de 35 anos),

de classe média alta (49% pertencem à classe B) e está em um relacionamento sério (69% são casados ou estão namorando). Além disso, 49% do público concluiu o ensino médio e 40% têm curso superior.

Os dados estão em um material produzido pelo Quantas Pesquisas e Estudos de Mercado a pedido do canal a cabo Sexy Hot para traçar um perfil de quem consome pornografia no país.

Consumidores De Pornografia No Brasil



■ HOMENS 76% ■ MULHERES 24%

Gráfico 1- Consumidores de pornografia no Brasil.

Compreender a direta relação que existe entre a pornografia e o tráfico de pessoas é muito importante, pois a redução de acesso a conteúdo pornográfico significa redução na demanda por conteúdo dessa natureza.

Turismo sexual:

É a exploração de pessoas de um determinado local sofrida por visitantes de outras cidades, estados e países, essa prática tem crescido consideravelmente em locais turísticos que atraem pessoas de outros lugares por suas condições paisagísticas, culturais e/ou de lazer.

A OMT (Organização Mundial do Turismo, 1995) define o turismo sexual como viagens organizadas dentro ou fora do setor turístico, utilizando os recursos que o turismo oferece para enfim conseguir contatos sexuais dos profissionais desta área, sendo os mesmos residentes do destino onde os que procuram o sexo fácil estão.

Viagens organizadas dentro do seio do setor turístico ou fora dele, utilizando, no entanto, as suas estruturas e redes, com a intenção primária de estabelecer contatos sexuais com os residentes do destino (OMT – Organização Mundial do Turismo, 1995, s/p).

No artigo “A exploração das mulheres na dinâmica do turismo sexual”, Leite (2007) diz o seguinte sobre turismo sexual:

(...) está baseado em relações desiguais entre países, reproduzindo ideologias e práticas racistas e sexistas, fundadas em relações de desigualdade social, econômica, política e cultural. Suas características incluem o deslocamento de homens e mulheres para outros lugares (cidades, estados e países), em busca, exclusivamente, de aventuras eróticas. Em geral, desenvolve-se no sentido dos países ricos ou centrais para os mais pobres, tendo por uma base uma falsa imagem da mulher do “Terceiro Mundo” (mulata, negra ou asiática), ser mais sensual, além de dócil e mais submissa aos caprichos masculinos que as mulheres brancas europeias. (LEITE, 2007, s/p).

Segundo o Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur (s/d), por possuir a maior parte da costa litorânea do país, com clima tropical, natureza rica e diversificada, cultura atraente e povo hospitaleiro, a região Nordeste é a que mais cresce em número de visitantes estrangeiros. A União Europeia é a origem de 62% dos turistas estrangeiros que visitam o Nordeste Brasileiro, e os principais emissores de turistas para o Brasil são: Portugal, Itália, Alemanha, França, Espanha, Inglaterra, Holanda e Suíça.

Alfonso (2006) e Bignami (2002) destacam que o carnaval, sendo representado simbolicamente pela “mulata” (nua) e o “samba”, fixam, desta forma, um conceito óbvio do país, na tentativa de atrair turistas ao Brasil por intermédio de imagens de belas mulheres e com referências ao apelo sexual.

Figura 1 – carnaval do Rio de Janeiro



O Brasil foi descrito através dos primeiros relatos e percepções dos viajantes que aqui chegaram, e como diz o ditado “a primeira impressão é a que fica” e foi justamente o que aconteceu. Associa-se o ditado ao que Bignami (2002) diz, que a formação de uma imagem qualquer se dá por meio de processos de conhecimento, em que ocorre uma interação entre o indivíduo e a realidade.

Os viajantes que aqui chegaram, tiveram suas primeiras percepções e as expuseram a outros povos, definindo o Brasil como paraíso, como uma terra onde todos andavam nus sem preocupação em mostrar suas vergonhas, enraizando esta imagem estereotipada e abrindo caminho a deslocamentos em busca de sexo.

3.2.2 - Trabalho forçado, análogo a escravidão

De acordo com o Protocolo de Palermo, o elemento central do tráfico de pessoas é a super exploração, a mercantilização de seres humanos. Não abrange somente a movimentação de trabalhadores, mas também o alojamento e o acolhimento. Inclui, portanto, três elementos básicos e cumulativos: a **ação**, os **meios** e a **finalidade de exploração**. Há uma relação intrínseca entre tráfico de pessoas e trabalho escravo, qualquer que seja a modalidade de ocorrência.

Verificada a redução à condição análoga à de escravo, necessariamente estará configurado o tráfico de pessoas para fins econômicos, uma vez que a exploração econômica está no centro dos dois fenômenos. Trata-se de diferentes dimensões da mesma questão. No tráfico de pessoas observa-se o fato sob o ponto de vista mercadológico, em que existe uma transação baseada na exploração do ser humano e na conseqüente vulneração de direitos humanos. No trabalho escravo, o tema é analisado sob uma perspectiva do modelo produtivo, centrado na primazia do trabalho, no qual ocorre um desvio de finalidade redundando em uma mercantilização da força do trabalho humano.

Segundo o Manual de Combate ao trabalho em condições análogas às de escravo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o trabalho forçado não é, necessariamente, iniciado no ato da contratação. Na maioria dos casos verificados pelo MTE, é a própria condição da vida do trabalhador, a situação de miséria, pobreza, que o leva espontaneamente a aceitar as falsas condições de trabalho propostas.

Ainda em relação à contratação, o MTE informa que a forma mais comum de escravizar os trabalhadores é chamada de “escravidão por dívida”, em que os aliciadores se utilizam a condição de pobreza para estimularem as vítimas a aceitar antecipações em dinheiro sob o fundamento de que os valores correspondem às dívidas com alimentação, transporte estadia no local de espera do trabalho.

Outras formas de escravizar os trabalhadores, segundo o MTE, são mediante jornada exaustiva e sujeição a condições degradantes de trabalho. Na primeira, os empregadores estimulam seus trabalhadores a laborarem ininterruptamente e de forma desgastante, iniciando pela manhã e concluindo apenas pela noite, a fim de perceberem remunerações extras. Na segunda, os empregadores não fornecem os

itens básicos relativos à segurança e à saúde no trabalho, colocando seus trabalhadores em risco, restringindo o convívio social, a alimentação, higiene e moradia.

O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (atual Código Penal Brasileiro), prevê punição específica para o crime de tráfico em condição análoga à de escravo. Segundo seu art. 149.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Quase 132 anos após a abolição da escravatura no Brasil, situações análogas ao trabalho escravo ainda são registradas. Somente o Ministério Público do Trabalho (MPT) tem hoje 1,7 mil procedimentos de investigação dessa prática e de aliciamento e tráfico de trabalhadores em andamento. Segundo dados do Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em 111 dos 267 estabelecimentos fiscalizados em 2019, houve a caracterização da existência dessa prática com 1.054 pessoas resgatadas em situações desse tipo. O levantamento apresentado hoje, aponta ainda que, no ano passado, o número de denúncias aumentou, totalizando 1.213 em todo o país, enquanto em 2018 foram 1.127.

Casos de Trabalho Escravo no Brasil:

TRABALHO ESCRAVO RURAL	QTD. PESSOAS
Produção de carvão Vegetal	121
Cultivo de Café	106
Criação de Bovino Para Corte	95
cultivo de Milho	67
TOTAL	389

Tabela 1: Casos de escravos nos Últimos anos (Rural).

TRABALHO ESCRAVO URBANO	QTD. PESSOAS
Confecção de Roupas	35
Construção Civil	18
Serviços Domestico	14
Construção de Rodovias	12
Serviços de Ambulantes	11
TOTAL	90

Tabela 2: Casos de escravos nos Últimos anos (Urbano)

Minas Gerais foi o estado com mais fiscalizações (45 ações) e onde foram encontrados mais trabalhadores em condição análoga à de escravo (468). São Paulo e Pará tiveram 25 ações fiscais, cada, sendo que em São Paulo foram resgatados 91 trabalhadores e no Pará, 66. O maior flagrante em um único estabelecimento foi no Distrito Federal, onde 79 pessoas estavam trabalhando em condições degradantes para uma seita religiosa.

O levantamento mostra que entre, 2003 a 2018, cerca de 45 mil trabalhadores foram resgatados e libertados do trabalho análogo à escravidão no Brasil. Segundo dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo, isso significa uma média de, pelo menos, oito trabalhadores resgatados a cada dia. Nesse período, a maioria das vítimas era do sexo masculino e tinha entre 18 e 24 anos de idade. O perfil dos casos também comprova que o analfabetismo ou a baixa escolaridade tornam o indivíduo mais vulnerável a esse tipo de exploração: 31 % eram analfabetos e 39% não haviam concluído sequer o 5º ano.

Dados em todo Mundo:

- Em 2016, estima-se que 40,3 milhões de pessoas estejam em escravidão moderna, incluindo 24,9 milhões em trabalho forçado e 15,4 milhões em casamento forçado.
- Isso significa que existem 5,4 vítimas da escravidão moderna para cada 1.000 pessoas no mundo.
- 1 em cada 4 vítimas da escravidão moderna são crianças.
- Dos 24,9 milhões de pessoas presas em trabalho forçado, 16 milhões são exploradas no setor privado, como trabalho doméstico, construção ou agricultura; 4,8 milhões de pessoas em exploração sexual forçada e 4 milhões de pessoas em trabalho forçado impostas pelas autoridades estatais.
- Mulheres e meninas são desproporcionalmente afetadas pelo trabalho forçado, representando 99% das vítimas na indústria comercial do sexo e 58% em outros setores.

3.2.3. Remoção de órgãos

O comércio de órgãos no Brasil é proibido e a doação é normatizada pela lei dos transplantes 9.434/97, esta lei trata dos assuntos relacionados a doação, tanto em casos de doação Inter vivo como também post mortem, sendo essencialmente fundamentada pela Constituição Federal de 1988, e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. (BRASIL, 1997).

Art. 9º da Lei 9434/97, é permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

Quanto ao tráfico de órgãos, conforme as considerações do protocolo de palermo, para que o crime de Tráfico de pessoas para a remoção de órgãos se constitua, faz-se necessário que a pessoa seja transportada com o objetivo de remoção de seus órgãos. É por esta razão que afirma-se que não aborda amplamente o tráfico de órgãos humanos, uma vez que deixa de considerar a possibilidade da transferência de órgãos de forma independente, isto é, sem o transporte da pessoa.

Como bem destacado por Waldimeiry Corrêa da Silva (2014),

Para que possamos falar do tráfico para fins de remoção de órgãos, o recrutamento e o transporte do “doador” devem começar através da aplicação ou ameaça da força e outras formas de coação, de abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade.

O tráfico existe porque há compradores, a busca ilegal por órgãos cresce, porque cresce também o número de terceiros interessados em adquirir os órgãos mais rapidamente, independente do preço, seja financeiro ou humano. Buscar entender o que possibilita e torna este crime tão favorável ao crescimento e lucrativo, é essencial para descobrir o que fazer para coibir a ação criminosa.

Está claro que uma das maiores causas desse crime é a condição socioeconômica de milhões de pessoas no Brasil e ao redor do mundo. A busca por uma condição melhor de vida traz graves consequências para quem se submete a esse tipo de procedimento. O corpo humano não poderia, ou pelo menos não deveria,

ser tratado como mercadoria, que é o que vem acontecendo, pois se trata de um bem protegido juridicamente.

3.2.4 As principais rotas do tráfico, para o sexo ou qualquer outra modalidade.

Sobre as rotas que mais se utiliza nessa modalidade de crime, Thais Brianizi, “Tráfico de pessoas e mercado de gente,(2012, p.13).”

São Paulo e Rio de Janeiro são os principais pontos de saída das brasileiras traficadas para o exterior. **Goiás, Minas Gerais e Pernambuco** também são estados nos quais o tráfico internacional de pessoas atua de maneira mais intensa, recrutando moças e mulheres. Os dados fazem parte de um estudo divulgado em 2009 pelo Ministério da Justiça, em parceria com as Nações Unidas. Os destinos mais frequentes são Espanha, Portugal, Itália, Suíça, Venezuela, Suriname e Guiana Francesa. Em 2002, foi publicado o levantamento mais completo sobre o tema no país: a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil. Por meio de inquéritos policiais, processos judiciais, estudos e reportagens relativos ao período de 1996 a 2002, foi possível identificar a existência de 110 rotas em território nacional e 131 para o exterior. Como as rotas são dinâmicas, este mapeamento certamente está desatualizado. Logo, não vale à pena detalhar os 241 caminhos listados na pesquisa. Mais importante é você conhecer o perfil deles:

- as rotas são estrategicamente construídas a partir de cidades próximas a rodovias, portos e aeroportos, oficiais ou clandestinos;
- em geral, elas saem do interior dos estados em direção aos grandes centros urbanos ou às regiões de fronteira internacional;
- as rotas para outros países são mais destinadas ao tráfico de mulheres, enquanto as rotas internas têm como alvo principal as adolescentes;
- há fortes indícios de que as rotas internas e internacionais possuem conexões com o crime organizado, sobretudo com o tráfico de drogas;
- há relação entre o turismo e o tráfico de pessoas, especialmente nas capitais do Nordeste.

4. CAPITULO 3 – ANALISE DA EFICIENCIA DA POLITICA DE COMBATE AO TRAFICO DE SERES HUMANOS NO BRASIL.

Para que possamos analisar o quanto é eficiente a política de combate ao T.S.H no Brasil, vamos ter que começar desde o início da criação da legislação que aborda o tráfico de pessoas no mundo.

4.1 - As convenções Internacionais que enunciam e dão os parâmetros para criação da legislação que combate o tráfico de pessoas.

Convenção é uma designação frequentemente utilizada para os tratados concluídos sob a proteção de Organizações Internacionais. Segundo Marrana (2004), ela é um acordo de vontades, em forma escrita, entre sujeitos regidos pelo Direito Internacional que, agindo nessa qualidade, produz efeitos jurídicos.

Em 1814, os reis da França e de Navarra e o Imperador da Áustria, o Rei da Hungria e da Boêmia e seus aliados assinaram o tratado de Paris, com o intuito de restabelecer a paz e a amizade duradoura entre países. O documento expedia a necessidade da respectiva realização do Congresso em Viena, dois meses depois para a complementação de suas disposições. Em 1815 foi então assinado outro tratado (Tratado de Paris de 1815). A respeito desse documento histórico, Caio Prado Jr afirma que:

É assinado em 1815 em Viena, onde os países da Europa se tinham reunido para reorganizar o continente convulsionado pelo furacão napoleônico. Aí a Inglaterra reconhece a ação ilegal dos seus cruzeiros nos cinco anos precedentes, e obriga-se a indenizar os prejudicados oferecendo para isto a soma de considerável de 300.000 libras. Mas obtém em troca uma nova concessão: a abolição do tráfico ao norte do Equador. Excluíam-se com isto as possessões portuguesas que mais contribuíram para alimentar a população escrava no Brasil, em particular a costa Mina. (SMITH,apud PRADO, 1994, p.146

Em seu trabalho, (Ferreira; Isabel Teresa, Construção social do tráfico de pessoas, ano 2009), nos mostra quais foram as convenções que chegaram até o aperfeiçoamento do protocolo de Palermo.

Convenção de 1910:

O primeiro instrumento legal a respeito do tema surge em 1904 a partir de uma reunião de 13 países europeus em Paris. Denominado como Acordo Internacional para a Repressão ao Tráfico de Mulheres Brancas, ele culminou, seis anos mais tarde, numa Convenção Internacional sobre o mesmo propósito e com o mesmo nome. Seus objetivos eram o combate ao recrutamento de mulheres e principalmente a construção de uma política comum na luta contra os fluxos migratório dessas mulheres “virgens ou não” que seriam destinadas à prostituição.

Os países decidem intercambiar informações e ter uma maior vigilância sobre as agências que se ocupariam de colocar essas mulheres no estrangeiro. Na Convenção de 1910, o tráfico foi entendido como “o aliciamento, induzimento ou descaminho, ainda que com seu consentimento de mulher casada ou solteira menor para a prostituição.” Neste sentido, é entendido que a punição para esse crime deva ser feita à pessoa que corrompe de alguma forma essas mulheres e as conduz à prostituição.

Fica claro que as preocupações com o tráfico de pessoas nessa época estão intrinsecamente ligadas à imagem socialmente ruim da prostituição, principalmente porque o texto mostra que o que concerne à sociedade é o desvio de um tipo de mulher.

O texto completo dessa convenção é pequeno e circunscrito. Inclusive essa forma também é vista, nas outras duas convenções antes da formação da ONU em 1947. No desenvolvimento da noção global de tráfico de mulheres (mais tarde “rebatizada” de tráfico de pessoas) ao longo do século XX, ocorreram diversas ações que viabilizaram uma sensível ressignificação destes conceitos.

Convenções de 1921 e 1933:

Em 1921, sob o patrocínio da Liga das nações, é elaborada a Convenção Internacional para a Supressão do tráfico de mulheres e crianças. Os 28 países que participaram deste encontro realizado em Genebra, decidem ampliar a convenção anterior através da inclusão de crianças e através da eliminação da conotação racial. Assim, é tirado o foco do problema atingir as “mulheres brancas”, para atingir

“qualquer mulher”. Mas em linhas gerais, essa convenção pouco alterou as prerrogativas estabelecidas na anterior. Destacando-se como fato importante, somente 24 a inclusão na definição de tráfico das “crianças de um e de outro sexo” e da alteração da maioridade de 20 para 21 anos nesse documento.

Mudanças significativas são notadas quando se lê a Convenção Internacional para a Supressão do tráfico de Mulheres Maiores de 1933. Nela o criminoso passa a ser visto como “quem quer que, para satisfazer as paixões de outrem, tenha aliciado, atraído ou desencaminhado, ainda que com o seu consentimento, uma mulher ou solteira maior, com fins de libertinagem em outro país”. Dessa vez, o crime está intrinsecamente ligado ao fato do aliciamento em si, e não somente ao fato da faixa etária ou condição civil.

Os dois textos dessas Convenções são muito pequenos, limitando-se a poucas páginas onde o objetivo exposto é o de, pontualmente, complementar ou alterar os dizeres na Convenção anterior. Vale ressaltar que esses primeiros documentos foram produzidos antes da formação da Organização das Nações Unidas. Inclusive sendo validados através de um protocolo produzido pela própria ONU em 1947.

Convenção de 1949:

Depois da Segunda Guerra Mundial e sob o patrocínio da recém fundada Organização das Nações Unidas (ONU), é criado o próximo instrumento legal a respeito do tráfico de pessoas: a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. Essa convenção traz mudanças, como pode se observar já pelo título, pois é a primeira que utiliza a denominação “tráfico de pessoas” e não “tráfico de mulheres”; e também é a primeira vez onde um dos focos de combate também é a exploração da prostituição de outra pessoa e não somente aliciamento da migração de alguém para fins de exploração sexual.

Segundo Kempadoo (2005), as ideias anteriores a Convenção de 1949 sobre o tráfico foram engendradas por ansiedades sobre a migração de mulheres sozinhas para o exterior, e sobre a captura e escravização de mulheres para a prostituição em terras estrangeiras.

Apesar de conter mudanças em alguns conceitos, a Convenção de 1949 acabou tornando mais severa a ligação do tráfico de pessoas ao assunto da prostituição. Os dizeres dela deixam clara a percepção dessa prática como algo moralmente condenável, e seu principal objetivo era aboli-la. Logo em seu preâmbulo, ela considera “que a prostituição e o mal que a acompanha, isto é, o tráfico de pessoas para fins de prostituição, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e põem em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade.” E continuando, designa punir “toda pessoa que, para satisfazer as paixões de outrem, aplicar, induzir ou desencaminhar para fins de prostituição, outra pessoa, ainda que com seu consentimento; e explorar a prostituição de outra pessoa, ainda que com seu consentimento”.

Esse documento não chegou a ampliar a discussão sobre o tráfico de pessoas, apenas deu mais visibilidade à questão aproveitando um investimento mundial na criação da ONU existente na época. Segundo Castilho (2007) essa Convenção acabou reforçando em linhas gerais as prerrogativas até então existentes sobre o assunto e continuou atrelando o tráfico de pessoas à prostituição feminina, definida naquele momento como um atentado à moral e aos bons costumes.

A convenção deixa claro que se deve punir não somente o aliciamento do migrante, como quem ajuda a manter o migrante para fins de exploração sexual, colocando em seu texto que se deve punir quem “mantiver ou financiar uma casa de prostituição, ou dar ou tomar o aluguel de um imóvel para fins de prostituição.”.

Assim, a reprovação da Convenção de 1949 não é só ao tráfico de pessoas, mas também à prostituição em si. O avanço visto neste momento foi a tentativa de valorização da pessoa traficada, tal como a de definir que a condição de vítima independia de sexo ou idade. Seu texto busca valorizar a pessoa humana como um bem afetado pelo tráfico, o qual põe em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade (Castilho, 2007). Isso fica claro quando ela coloca que os Estados partes da Convenção se “comprometem assegurar a reeducação e readaptação social das vítimas da prostituição bem como estimular medidas por seus serviços públicos ou privados de caráter educativo sanitário, social e econômico.” Também o faz quando coloca que se deve “adotar medidas necessárias para exercer vigilância nos

escritórios ou agências, para evitar que pessoas que procuram emprego, especialmente mulheres e crianças, fiquem sujeitas ao perigo da prostituição.”

Protocolo de Palermo:

No ano de 2000, foi aprovado o chamado protocolo de Palermo, resultante da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional. Uma Convenção muito mais ampla sobre o tema, que incluía determinações para o combate não só do tráfico de pessoas, como também de drogas, armas, ou como ela mesmo definiu, “promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional”.

Atualmente, o Protocolo de Palermo serve de base para a apreciação internacional sobre o assunto e define a expressão tráfico de pessoas como:

“O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.”

De acordo com o Protocolo, o aliciamento de crianças e adolescentes (no caso a maioria definida com 18 anos) configura-se como tráfico independente do consentimento da vítima. Mas ele modifica a visão quando o caso se configura com adulto, deixando claro que o consentimento de uma vítima adulta só se torna irrelevante quando se comprovado que não houve nenhuma forma de influência, ameaça, fraude ou outra forma de coerção.

Os documentos anteriores ao Protocolo de Palermo além de enquadrar como vítimas somente as que teriam sido traficadas para fins de exploração sexual, deixam as vítimas numa situação de ambiguidade, pois abriam margem para que elas também fossem vistas como criminosas. Essa abrangência da própria concepção de tráfico mostra a preocupação em englobar qualquer tipo de exploração, inclusive a sexual, e não somente com a prostituição.

Essa preocupação tinha sido acolhida anteriormente. Na Convenção Interamericana sobre o tráfico internacional de menores, em 1994, o texto traz que “entende-se, por tráfico internacional de menores, a subtração, transferência ou retenção de um menor com propósitos ilícitos”. Essa expressão é mais tarde definida no documento como abrangendo não somente a prostituição, mas também a exploração sexual de qualquer forma, a servidão, entre outros. Deixa claro que aquela convenção abrangerá os aspectos civis não previstos da subtração ilícita de menor no âmbito internacional não previstos em outras convenções sobre a matéria.

Desta forma, tanto o Protocolo de Palermo quanto a Convenção de 1994 empregam cláusulas que englobam outros tipos de exploração. E se anteriormente a 28 prostituição era mencionada como uma categoria única, essas datas marcam, no mínimo, uma nova forma de preocupação dentro do tema.

No que se pode chamar de uma segunda parte do Protocolo, há a definição de provisões como a penalização de traficantes e a proteção da identidade e da segurança das vítimas. Além disso, é sugerido aos Estados prover as vítimas de informação, tratamento médico e alojamento. Os Estados receptores poderiam considerar a possibilidade de permitir uma permanência legal temporária das vítimas e em um possível retorno destas aos seus países, a segurança delas deveria estar no primeiro plano.

Na parte destinada à prevenção e cooperação dos Estados, assinala-se a importância do intercâmbio de informações e de resultados de pesquisas. Como forma de prevenção, foi destacada a formação de campanhas econômicas e sociais, e chama a atenção dos países de que se deve investir na melhoria dos fatores identificados como causadores do tráfico: a pobreza, o subdesenvolvimento e a falta de oportunidades igualitárias.

4.2 - A legislação brasileira sobre o tráfico de seres humanos.

Como visto anterior, o Brasil, ao longo do século XX, ratificou todos os instrumentos internacionais que dispunham, inicialmente, sobre o tráfico de mulheres, e depois, sobre o tráfico de pessoas. Em face da adesão a esses documentos,

promoveu a alteração de sua legislação penal interna para adequá-la ao que estava sendo convencionado em âmbito internacional.

O Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil de 1890 (Dec. 847, de 11 de outubro de 1890).

O Código Penal do Brasil império não previa a existência do delito tráfico de mulheres. Este somente surgiu na legislação penal brasileira a partir do Código Penal republicano de 1890, que previa, no capítulo do lenocínio, o tráfico da prostituição.

TÍTULO VIII DA CORRUPÇÃO DE MENORES, DOS CRIMES CONTRA A HONRA E A HONESTIDADE DAS FAMÍLIAS E DO ULTRAGE PÚBLICO AO PUDOR. CAPÍTULO III DO LENOCÍNIO

Art. 277 (...)

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constrangendo-as por intimidações ou ameaças a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílio para auferir, direta ou indiretamente, lucros desta especulação: Penas – de prisão celular por um a dois ano e multa.

Os arts. 277 e 278 foram louvados pelos doutrinadores do Código Penal de 1890 porque o anterior, de 1830, não previa nem o delito de lenocínio, tipificado no art. 277, tampouco de tráfico de mulheres, àquela época também chamado de cafetismo, constante na primeira parte do art. 278. Essas inovações se faziam necessárias em face do aumento da prostituição no Brasil e dos casos de tráfico de mulheres que começavam a ser denunciados.

Pereira Batista , autor do Código Penal de 1890, assim dispunha:

O artigo novo que se acrescentou, recebeu o n. 278 e ocupa lugar. ao lado do lenocínio (art. 277), com o qual tem o mais estreito parentesco. O senso popular deu-lhe o nome de cafetismo. Espécies do mesmo gênero, crimes contra a pureza dos costumes e o pudor público, o lenocínio, mister do proxeneta, é a excitação á devassidão, o favorecimento da corrupção para satisfazer a libidinagem de outro; o cafetismo é a exploração torpe da miséria de infelizes mulheres que se submetem ao jugo tirano do cênico, que as explora, constrangendo-as por meio de intimidações, ou abusando de sua fraqueza. O proxeneta limita-se ao seu ofício de alcoviteiro, é um corretor ou

intermediário. O cáften organiza a prostituição, fornece assistência ou auxílio às desgraçadas filhas da alegria, dá-lhes casa e subsistência e com elas reparte uma migalha dos pingues lucros que auferem do ignóbil tráfico.

O tráfico de mulheres foi tipificado no Título VIII do Código, que tratava da corrupção de menores, dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor, em que os bens tutelados eram a moral do grupo familiar e o decoro ou pudor público, que os legisladores julgavam agredidos com as atividades do tráfico, considerado delito similar ao lenocínio, por ter como finalidade a prostituição. (Siqueira, Galdino.op. cit, 1932, p.496).

A primeira parte do art. 278, que se referia ao tráfico de mulheres, era, contudo, ambíguo e impreciso, pois tratava das “mulheres que se empregavam no tráfico da prostituição”. Essa terminologia era criticada pela sua imprecisão, e foi modificada justamente por causar problemas na compreensão, estando em desconformidade com o tipo penal que o artigo previa, pois quem se empregava no tráfico eram os mediadores, corretores ou promotores da prostituição, e não as mulheres.

Posteriormente, alterações se fizeram necessárias no Código, em face das deficiências do texto da lei, que a cada dia se mostrava mais problemática, ante a proliferação do tráfico, como também ante o cumprimento do que o Brasil se obrigara na Convenção Internacional que se reuniu em Paris, em 15 de junho de 1902, de intensificar a repressão ao que estava sendo chamado de tráfico de mulheres brancas.

Em 25 de setembro de 1915, o Brasil promulgou a Lei nº 2.992, que modificou o art. 278 do Código Penal. Com a alteração, o texto passou a prever o tráfico de mulheres do seguinte modo:

Art. 278. Manter ou explorar casas de tolerância, admitir na casa em que residir, pessoas de sexos diferentes, ou do mesmo sexo (que ali se reúnam para fins libidinosos); induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constrangendo-as por intimidação ou ameaças a entregarem-se à prostituição; prestar, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, qualquer assistência ou auxílio ao comércio da prostituição.

Penas – de prisão um a três anos e multa.

§1º Aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo

com o seu conhecimento; aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coação; reter, por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dívidas contraídas, qualquer mulher, maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocínio, obrigá-la a entregar-se á prostituição.

§ 2º Os crimes de que trata o art. 278 e o § 1º do mencionado artigo serão puníveis no Brasil ainda que um ou mais atos constitutivos das infracções neles previstos tenham sido praticados em pais estrangeiro.

§ 3º Nas infracções de que trata este artigo haverá logar. a ação penal: a) por denúncia do Ministério Público; b) mediante queixa da vítima ou de seu representante legal; c) mediante denuncia de qualquer pessoa. (Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil).

Com a mudança do Código Penal, o tráfico de mulheres passou a ter redação similar à dos arts. 1º e 2º da Convenção para a Supressão de Escravas Brancas, de 1910, sendo previsto no § 1º do art. 278. A redação, mais explícita que a anterior, passou a caracterizar o tráfico de mulheres como a ação de aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer a lascívia de outrem, mulher menor, virgem ou não, independentemente de seu consentimento, e mulher maior, virgem ou não, quando se verificar o uso de ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder ou outros meios de coação.

Verifica-se também que a lei aumentou a previsão da pena, que antes era de um a dois anos, passando a ser de dois a três anos.

Interessante destacar que o Código Penal tipificou também o ato de reter uma mulher virgem ou não, em casa de lenocínio, utilizando-se de meios descritos no parágrafo primeiro, mesmo por motivos de dívida, para obrigá-la a se prostituir. Como destaca Galdino Siqueira:

Quem tem exercido cargos policiais, nesta Capital ou nas principais cidades dos Estados, sabe que um dos meios mais vulgarizados da coação ou constrangimento, praticados contra as vítimas do lenocínio, consiste exatamente no facto dos proprietários de casa de devassidão reterem, sem formalidade jurídica e sob o pretexto de garantia de dívidas, não só as roupas, malas e outros bens das suas pensionistas, como as próprias pessoas destas.

Em 17 de janeiro de 1921, uma nova mudança foi realizada no Código para tornar ainda mais rígida a pena dos crimes de tráfico de mulheres. O Decreto nº 4.269, tornou inafiançável o referido delito.

Código Penal de 1940 (Dec.-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

O Código Penal de 1940 continuou tipificando como delito o tráfico internacional de mulheres, agora com nova redação.

TÍTULO VI

DO CRIME CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES

Tráfico de mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§1º Se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

FRAGOSO, CLAUDIO Heleno. (Lições de Direito Penal.p.677). O crime, seguindo a tradição dos códigos anteriores, continuou a ser elencado entre aqueles considerados crimes contra os costumes, cujos bens tutelados eram a moral pública sexual e os bons costumes, que deveriam estar a salvo da prostituição. O novo Código manteve o tráfico de mulheres no título que dispõe sobre os crimes contra os costumes, colocando-o no Capítulo V ao lado do lenocínio. Isso se verifica porque, segundo Cláudio Heleno Fragoso, “o que se incrimina aqui é o lenocínio praticado em escala internacional.”

Os comentadores do Código Penal nesse período continuaram a considerar o tráfico de mulheres como um tipo de lenocínio. É o caso de Nelson Hungria, que, ao tratar da denominação do Capítulo V do Título VII, afirmou que o Código de 1940 não teria sido baldo de técnica se tivesse empregado como rubrica geral do capítulo referido apenas o vocábulo “lenocínio”.

Com este nome, tomado em sentido lato, pode designar-se não só a atividade criminosa dos mediadores ou fatores, como a dos aproveitadores, em geral, da corrupção ou prostituição. Assim, o “tráfico de mulheres” (recrutamento e transporte, de um país a outro, de mulheres destinadas à prostituição), a que o código faz destacada menção, não é senão uma modalidade do lenocínio, do mesmo modo que o proxenetismo (“mediação para a lascívia de outrem”, “favorecimento à prostituição”, manutenção de “casa de prostituição”) e o rufianismo (aproveitamento parasitário do ganho de prostitutas). (grifos do autor).

Quando tratavam da possibilidade do tráfico interno de mulheres, os doutrinadores destacavam a impossibilidade da configuração do crime em face do artigo, tratar do tráfico internacional de mulheres, não prevendo a mesma conduta no interior do país. Contudo, como dizia Magalhães Noronha, não significava dizer que o tráfico interestadual ficasse impune, pois se o agente induzisse ou atraísse mulher para a prostituição, impedisse-a de abandonar ou facilitasse a atividade, praticaria o crime do art. 228 – facilitação da prostituição.

O sujeito passivo do tráfico de mulheres, ou seja, aquele que sofre o crime, como o próprio nome do tipo já esclarece, continuou sendo a mulher. Essa característica decorre do fato de que os documentos internacionais ratificados pelo Brasil sempre fizeram referência ao tráfico de mulheres e crianças, o que contribuiu para influenciar o legislador brasileiro. Os doutrinadores, contudo, já faziam referência a estatutos penais de outros países, como Itália, Suíça e Polônia, por exemplo, que também tutelavam o homem.

Deve-se destacar ainda o Projeto Alcântara Machado que, ao se referir ao tráfico, propunha como redação “Promover, favorecer ou facilitar a entrada, no território nacional, de quem venha nele exercer a prostituição; ou a saída de quem vá exercê-la no estrangeiro”. O Projeto, além de incluir a conduta “favorecer”, previa o

tráfico “de quem”, não mais se referindo explicitamente à mulher, o que possibilitaria o tráfico para a prostituição de pessoas de qualquer dos sexos.

O Código Penal e a alteração promovida pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.

Após a ratificação pelo Brasil do Protocolo de Palermo, em 2004, foi realizada uma modificação no Código Penal brasileiro em relação ao delito de tráfico de mulheres previsto no art. 231. A Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, além de alterar o artigo referido, que passou a tratar do tráfico internacional de pessoas, incluiu o art. 231-A, que trata do tráfico interno de pessoas.

TÍTULO VI

DO CRIME CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS

Tráfico internacional de pessoas

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º (revogado).

Tráfico interno de pessoas

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos § 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei.

Com a promulgação da Lei nº 11.106/2005, algumas alterações importantes podem ser notadas. O art. 231, cujo tipo anteriormente se referia ao tráfico de mulheres, agora prevê o tráfico internacional de pessoas, eis que tanto homens quanto mulheres são passíveis de se tornar vítimas desse delito. Além disso, foi incluída a conduta “intermediar” que se somou às anteriormente previstas “promover” ou “facilitar”

A lei também incluiu o art. 231-A, que prevê o tipo tráfico interno de pessoas. Essa inclusão foi importante ante a inexistência da previsão penal dessa atividade realizada no interior do país. Apesar da ausência legal, como a legislação penal brasileira sempre tratou o tráfico tendo por finalidade a prostituição, quando ocorriam casos que poderiam ser tipificados como tráfico

interno de mulheres, na medida do possível, eram punidos como tipo afim, como por exemplo, o favorecimento à prostituição (CP – art. 228).

A nova redação do art. 231 e o art. 231-A, além de vincular o tráfico de pessoas a uma atividade específica – a prostituição -, em nenhum momento faz referência à existência de algum tipo de exploração na realização dessa atividade, nem de nenhum meio fraudulento para induzir alguém a nela ingressar. Inclusive, como afirma Damásio, “contrariando os documentos internacionais sobre o tema, dispensa, para a caracterização do delito, a existência de fraude, ameaça ou violência.” A existência de um desses meios é apenas causa de aumento da pena nos dois tipos.

Assim, aquele que, por exemplo, patrocina o deslocamento de alguém, internamente no Brasil ou para outro país, acolhe essa pessoa que trabalhará na prostituição, mas não se utiliza de meios fraudulentos para conseguir seu consentimento, tampouco explora, em condições indignas, a atividade do trabalhador sexual, pela legislação brasileira, poderá ser processado e julgado pelo delito de tráfico de pessoas, porque as condutas teriam por finalidade a facilitação e o alojamento para fins de prostituição. Pelo Protocolo de Palermo, contudo, não haveria configuração de delito, eis que estão ausentes a exploração da atividade e o uso de meios fraudulentos.

Mirabete,(Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal.p.462), por sua vez, já se referindo à modificação do Código Penal pela Lei nº 11.106/2005, dispõe:

Algumas das condutas que já eram tipificadas em face do art. 228 passaram a configurar o crime de tráfico interno de pessoas. Assim, por exemplo, quem a partir da lei 11.106/2005, promove a ida de mulheres para outra cidade onde exercerão a prostituição, promove o recrutamento e a instalação de mulheres em casa de tolerância etc., responde pelo ilícito descrito no art. 231-A. Outras formas, porém, de favorecimento da prostituição, não relacionadas com o tráfico de pessoas, como aconselhar alguém a se prostituir, arranjar lhe cliente etc., continuam punidas nos termos do art. 228.

Com efeito, percebe-se que as mudanças promovidas pela Lei nº 11.106/2005 não seguiram o espírito do novo conceito de tráfico de pessoas do Protocolo de Palermo, que tem por finalidade o tráfico para a exploração do trabalho de alguém em qualquer atividade. A lei penal brasileira, em contrapartida, continua sendo moralista e em desacordo inclusive com a realidade do tráfico tanto interno quanto internacional existente no Brasil.

Assim, verifica-se que a norma penal pátria não atinge o objetivo de punir de forma plena e dura os delitos de tráfico de seres humanos, tanto interno quanto internacional, da forma como é considerado pelo Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil.

O Código Penal e a alteração promovida pela LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016.

Com o passar dos anos e a grande evolução da sociedade, houve também a evolução legislativa em relação a este crime. Abordado a Lei 13.344 de 2016, o avanço no tocante a prevenção e repressão deste delito, bem como as garantias constitucionais que nos protegem e asseguram direitos.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas. (código penal brasileiro, 2016).

A Lei 13.344 de 2016, trouxe uma nova redação, agora no artigo **149-A**, do Código Penal. Desta forma, nota-se que a legislação penal está tentando se adequar

às situações atuais, tanto com a modificação do Código Penal quanto com tratados internacionais, como o Protocolo de Palermo.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - Submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - Adoção ilegal; ou

V - Exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

O artigo 149-A, traz em seu parágrafo primeiro, previsão de aumentos de pena na ordem de um terço até a metade quando:

a) O autor for funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, ou seja, sempre que a condição de funcionário público for empregada para facilitar ou praticar o crime de tráfico de pessoas, haverá aumento da reprimenda, ainda que o agente não esteja efetivamente no exercício de sua função. O aumento se fundamenta pelo fato de se esperar dos funcionários públicos o combate a este tipo de ação e jamais sua colaboração para este resultado;

b) O crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência, ou seja, aqui observa-se a condição mais vulnerável das espécies de vítimas;

c) O agente se prevalece de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função. Nestes casos, é observado a reverência da vítima em relação ao aliciador, justamente pela condição de ascendência do autor. O aumento de pena se justifica pela maior facilidade do cometimento do crime, o que o torna ainda mais repulsivo;

d) A vítima for retirada do território nacional. Neste caso, haverá então o tráfico internacional de pessoas, o que torna a conduta do agente mais, tendo em vista sua amplitude territorial.

Por fim, o parágrafo segundo do artigo, prevê uma causa de diminuição da pena, sendo de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. A primariedade aqui, se refere aquela que é técnica, portando, não afasta tal privilégio a mera existência de maus antecedentes, processos em andamento, entre outros. Complementarmente à primariedade, é necessário que o agente não integre organização criminosa.

Sobre a diminuição de pena, surgem algumas críticas como por exemplo, em um crime de tanta importância onde são traficadas pessoas e não somente coisas ou objetos, tem-se uma pena relativamente pequena com possível causa de diminuição. Outra questão é o tráfico de pessoas não estar inserido a crime equiparado ao hediondo, tendo em vista sua tamanha gravidade e efeitos.

O consentimento da vítima, o Código Penal é omissivo, talvez pelo fato de acreditar que o consentimento da vítima não é relevante para a descaracterização do crime.

4.3 – Política de enfrentamento ao tráfico de seres humanos no Brasil

O Brasil participou pela primeira vez de um documento internacional sobre o tráfico de mulheres ao assinar o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, elaborado pela Liga das Nações e concluído em Paris, em 18 de maio de 1904, e ratificado pelo país em maio de 1905, passando a ter vigência por meio do decreto nº 5.591, de 13 de julho do mesmo ano.

Esse documento tratava do aliciamento de mulheres, para serem prostituídas no estrangeiro.

Art. 1º Cada um dos Governos contratantes se obriga a nomear ou designar uma autoridade encarregada a reunir todos os dados relativos ao aliciamento de mulheres, virgens ou não, com o fim de prostituí-las no estrangeiro. Esse funcionário terá a faculdade de corresponder-se diretamente com a repartição similar estabelecida em cada um dos outros Estados contratantes. O Acordo não faz referência

a nenhum tipo de consentimento dado por elas como também não se refere ao uso de força, coação, engano ou outra prática fraudulenta para convencer ou obrigar as mulheres a se inserirem na prostituição em outros países.

A ideia de se construir uma política brasileira de enfrentamento ao tráfico de seres humanos começa a ser desenhada no início de 2005, impulsionada pelo fato do Brasil se apresentar como um dos principais países de origem das vítimas deste crime.

Destarte, desde a ratificação do protocolo de Palermo pelo governo brasileiro, em 2004, uma parceria com o UNODC (Escritório Das Nações Unidas Sobre Droga e Crime), vem sendo desenvolvida, propiciando intercâmbio de informações, realizações de eventos e seminário sobre o tema, além da pressão para que o Brasil, como signatário do referido protocolo, movesse esforços concretos no trato da questão. Essa parceria incentivou, indubitavelmente, a elaboração de uma política brasileira contra tráfico de seres humanos.

O primeiro passo foi a elaboração de uma lei nacional que tratasse do assunto, a qual estipularia as diretrizes a serem seguidas no contexto das medidas relacionadas aos tráficos de seres humanos. Um grupo de trabalho com esta incumbência foi montado, contando com a participação do Ministério da Justiça e outros órgãos do executivo em nível federal, Ministério Público Federal e Ministério do Trabalho, além da articulação com outras esferas do poder e da sociedade civil.

As diretrizes serem seguida foram expressamente editados no decreto Nº 5.948 de 26 de outubro de 2006.

Art. 4º São diretrizes gerais da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - Fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como no atendimento e reinserção social das vítimas;

II - Fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral;

III - Articulação com organizações não-governamentais, nacionais e internacionais;

IV - Estruturação de rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - Fortalecimento da atuação nas regiões de fronteira, em portos, aeroportos, rodovias, estações rodoviárias e ferroviárias, e demais áreas de incidência;

VII - Verificação da condição de vítima e respectiva proteção e atendimento, no exterior e em território nacional, bem como sua reinserção social;

VIII - Incentivo e realização de pesquisas, considerando as diversidades regionais, organização e compartilhamento de dados;

IX - Incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como para a verificação da condição de vítima e para o atendimento e reinserção social das vítimas;

X - Harmonização das legislações e procedimentos administrativos nas esferas federal, estadual e municipal relativas ao tema;

XI - Incentivo à participação da sociedade civil em instâncias de controle social das políticas públicas na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

XII - Incentivo à participação dos órgãos de classe e conselhos profissionais na discussão sobre tráfico de pessoas; e

XIII - Garantia de acesso amplo e adequado a informações em diferentes mídias e estabelecimento de canais de diálogo, entre o Estado, sociedade e meios de comunicação, referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas. (Planalto. 2006)

Envolveram-se no trabalho, alguns Ministérios, ressaltando que também foi realizada consulta pública, em meados do mês de junho, em 2006, visando engajar a sociedade nesse debate. Dessa forma, diversos setores do governo brasileiro se mostraram imbuídos nessa tarefa, tendo em vista a interdisciplinaridade que envolve a questão do tráfico, abrangendo questões de justiça social, gênero, emprego, turismo, relações exteriores, etc. Oliveira (2007, p.114).

Como consequência desses trabalhos foi estabelecido o Decreto 5.948, em 2006, o qual estabeleceu a Política Nacional de Enfrentamento de Pessoas.

Art. 1º A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria.

Tomou por base o Protocolo de Palermo, tanto na conceituação do crime quanto no que concerne a um plano de ação no âmbito de diversas modalidades. Seu artigo, aponta a definição de trafego nos mesmos moldes do art. 3º do citado Protocolo:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo a ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, á fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou a situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamento ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.

4.3.1 - Órgãos que atuam na prevenção e combate ao tráfico de seres humanos no Brasil.

❖ *Em Nível Federal:*

- Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
- Ministério da Cidadania
- Ministério das Relações Exteriores
- Ministério da Saúde
- Polícia Federal
- Polícia Rodoviária Federal
- Secretaria Nacional de Segurança Pública
- Ministério Público Federal
- Ministério Público do Trabalho
- Judiciário

❖ *Em nível estadual/municipal:*

- Polícia Militar e Civil
- Conselhos Tutelares
- Defensoria Pública
- Secretaria estaduais/municipais de justiça e direitos humanos
- Centros de Referência em Assistência Social (CRAS)
- Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)

- Organizações da sociedade civil
- Outros.

4.4 - Fatores que favorecem o tráfico de seres humanos.

O tráfico de seres humanos é um tema complexo e deve ser compreendido levando em consideração aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos e jurídicos. A situação de pobreza da maior parte da população, a falta de emprego, os salários baixos, a educação insuficiente, uma democracia fragilizada que não se preocupa com os direitos básicos de seus cidadãos são fatores secundário do crime de tráfico pessoas, na medida em que transformam homens e principalmente mulheres e crianças em indivíduos vulneráveis à exploração dos traficantes.

A prática do crime de tráfico em território brasileiro se torna ainda mais fácil quando as organizações criminosas se deparam com uma realidade social em que as pessoas não possuem meios de garantir a própria subsistência, estando sem perspectivas de elevar socialmente. Nesse contexto, os indivíduos são incentivados a acreditar nas propostas de emprego e de vida fácil em país estrangeiro que lhes são feitas pelos traficantes, terminando por aceitá-las.

De acordo com um relatório feito pelo UNODC (Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime), alerta que a condição migratória é um fator de risco ao tráfico de pessoas. Um exemplo é a migração venezuelana, estudo apontou que aqueles que saíram da Venezuela convivem com uma série de fatores de risco durante seu deslocamento e na chegada aos países de destinos, como sequestro, extorsão e tráfico de pessoas.

No momento estamos passando por duas situações que facilitaram o arrebatamento de mais vítimas para o tráfico, uma delas é a covid 19 que no ano de 2020 trouxe caos ao mundo, a outra e a guerra que envolve Rússia e a Ucrânia.

Com esses eventos acontecendo os aliciadores se utilizam de várias artimanhas para conquistas suas vítimas, principalmente mulheres e crianças que estão mais vulneráveis.

O Brasil como sendo um dos maiores responsáveis pelo comércio internacional de mulheres para fins de exploração sexual é um elemento que ameaça, por demais, a condição democrática desse Estado de Direito, pois retrata o descaso

do país para com a minoria feminina, bem como com a privação de direitos dos pobres e dos socialmente marginalizados. Damásio de Jesus explica que:

Estima-se que dois milhões de mulheres e crianças tenham sido traficadas e sejam exploradas sexualmente, e 80% delas tenham menos de 24 anos. Ademais, o fenômeno é abastecido pela pobreza e pela indiferença dos Estados, e exacerbou-se com o advento da globalização, que criou oportunidade a partir da liberalização das fronteiras e fez do tráfico internacional de pessoas uma atividade criminal lucrativa. (Nota do autor, 2003, XXI).

4.5 Como identificar uma pessoa que está sendo vítima do TSH.

Alguns comportamentos e fatores pode se tornar pista para identificação de um possível crime de tráfico de pessoas:

- Se a pessoa estiver com os documentos de viagens nas mãos de terceiros, exemplo passaporte;
- A pessoa vive no mesmo lugar do seu trabalho;
- A pessoa não pode se mover livremente sem a permissão de outra pessoa ou se encontra sob vigilância constante;
- A pessoa não souber o endereço onde vai se hospedar e nem onde vai trabalhar ao certo.
- A pessoa fala pouco ou não se comunica com familiares e amigos;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho de conclusão de curso, tem como objetivo abordar o crime de tráfico de pessoas, por ser um crime tão recorrente, nota-se que o Governo brasileiro vem buscando a implementação de Políticas, programas e projetos de enfrentamento ao tráfico de pessoas, juntamente com outros órgão internacionais como a ONU.

É possível verificar, ao longo do presente trabalho, que os números de seres humanos traficados ostentam grandes desafios quer para a comunidade internacional, quer para o Brasil. E cabe a cada Estado participar de forma ativa, implementando instrumentos e medidas de prevenção, cooperação, segurança e repressão.

O Protocolo de Palermo, que se apresenta como um instrumento essencial para a imposição de deveres aos Estados que fazem Parte, possibilitando três eixos de atuação: a prevenção, a repressão e o atendimento às vítimas. Nesse sentido, demos importância a instrumentos internacionais, regionais e nacionais no combate ao tráfico de seres humanos.

O Brasil vem buscando combater esse crime criando programas que buscam inibir os criminosos, Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) é um deles, com trabalho em conjunto com vários órgãos, exemplo Ministério da Relações Exteriores, Ministério da Saúde, Ministério da Cidadania, Polícia Rodoviária Federal e Estadual, Secretaria Nacional de Segurança Pública e outros mais.

Por fim fechamos essas considerações com o desenvolvimento da nossa legislação que vem participando das convenções internacionais e melhorando cada vez mais as leis para inibir o tráfico de pessoas no Brasil. Um exemplo da evolução da legislação brasileira, A lei 13.344/16, nos seus artigos 13 e 16, alterou o CP brasileiro, inserindo o artigo 149 - A com o "nomen juris" de "tráfico de pessoas" e revogando expressamente os artigos 231 e 231 -A, CP que anteriormente tratavam da matéria.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MALHEIRO, Perdigão, *A Escravidão no Brasil. Ensaio jurídico, histórico, social*, 3ª edição, Brasília: Vozes, 1976.

ARISTÓTELES. *Política*, Tradução de Pedro Constantim Tolens, 6ª edição, São Paulo: Martin Claret, 2011, pág. 59.

MONTESQUIEU. Charles Louis de, *Do Espírito das Leis*, Tradução Roberto Leal Ferreira, São Paulo: Martin Claret, 2011, pág. 252.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de, *Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo*, In: BRASIL, Ministério da Justiça, *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília, 2007. Disponível em: <pfdc.pgr.mpf.gov.br/publicacoes/docs_artigos/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>.

JESUS, Damásio de, *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais*, São Paulo: Saraiva, 2003.

MENEZES, Lená Medeiros de, *O tráfico internacional de mulheres no debut e fim-de-siecle*, In: Discursos sediciosos – crime, direito e sociedade, Ano 2, número 4, Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1997.

PEREIRA, Cristiana Schettini, *Lavar, passar e receber visitas: debates sobre a regulamentação da prostituição e experiências de trabalho sexual em Buenos Aires e no Rio de Janeiro, fim do século XIX*. Caderno Pagu – online, n. 25, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332005000200002&script=sci_arttext>.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto; TAQUARY, Catharina Orbage de Britto Taquary, *Comércio de seres humanos: a influência da Convenção de Palermo sobre o novo modelo de lei penal brasileira*, In: XXIII Encontro do CONPEDI, João Pessoa, 2014. Disponível em:<Erro! A referência de hiperlink não é válida.>.

FLAUZINA, Ana Luiza; VASCONCELOS, Márcia, FARIA, Thaís Dumêt, OIT. *Manual de Capacitação sobre Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, Brasília. 2009. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/378>>.

ESTRELA, Tatiana Silva, *O enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil: trajetória e desafios*, 2007, Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, pág. 14.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio, *Tráfico de Seres Humanos e Exploração do Trabalho Escravo – Desafios e Perspectivas da Organização do Trabalho na Sociedade Globalizada*, In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coord), *Tráfico de Pessoas*, São Paulo: Quartier Latin, 2010

WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e Escravidão*. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

PEREIRA, Analúcia Danilevicz; RIBEIRO, Luiz Dario Teixeira; VISENTINI, Paulo G. Fagundes, *Breve História da África*, Porto Alegre: Leitura XXI, 2007.

BUENO, Eduardo, *Brasil: uma história. Cinco séculos de um país em construção*, São Paulo: Leya, 2010.

ALENCASTRO, Felipe. África, números do tráfico atlântico. In.: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio (orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 57.

JULIA, Ignacio. Tráfico De Pessoas: Como é Feito no Brasil e no Mundo. IMDH. Disponível em: < <https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>> . Acesso em: (02/03/2020)

GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Trafico de Pessoas Uma Abordagem Para Os Direitos Humanos*. ed. Brasília. Ministerio da Justiça, 2013, p. 248.

ESCOLA, Equipe Brasil. "Exploração Sexual"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sexualidade/exploracao-sexual.htm>. Acesso em 04 de abril de 2020.

BARROSO, Sérgio Luiz. No Brasil, Prostituição não é Crime, Mas Tirar Proveito da Prostituição Alheia Pode Caracterizar o Crime de Rufianismo. Jusbrasil. Disponível em < <https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/noticias/311054835/prostituicao-e-crime>> Acesso em: 18/07/2021.

ALFONSO, Louise Prado. EMBRATUR: Formadora de imagens da nação brasileira. 2006. 150 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2006.

BIGNAMI, Rosana. A imagem do Brasil no turismo: construção, desafios e vantagem competitiva. São Paulo: Aleph, 2002.

SILVA, Elder Gomes da. Tráficos de órgãos no Brasil. Conteúdo Jurídico, BrasíliaDF: 20 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590039&seo=1>>. Acesso em: 15/06/2020.

TORRES, Caetano Alves. Tráfico de órgãos humanos e crime organizado: sob a ótica da tutela dos direitos humanos. 2007. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11524/11524.PDF>. Acesso em: 16/07/2021.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de Pessoas, Da convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Disponível em: <https://www.asbrad.org.br/wp-content/uploads/2019/08/Trafico-de-pessoas-da-Convencao-de-Genebra-ao-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 15/05/2021

COMPARATO. Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 577p.

Ferreira, Isabel Teresa Carone Mayrink. Construção Social do Tráfico de Pessoas. Trabalho de pós graduação. UFRJ/Museu Nacional/PPGAS, Rio de Janeiro, 2009.

SIQUEIRA, Galdino. op. cit., 1932; SOARES, Oscar de Macedo. Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil. 6. ed., Rio de Janeiro – Paris: Livraria Garnier, s/d.

BRASIL. Constituição federal, código penal, código de processo penal. **Luiz Flávio Gomes** (Org.). 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FRAGOSO, CLAUDIO Heleno. Lições de Direito Penal. v. 3 Parte Especial. Art. 227 a 292. 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1965, p. 667.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. v. VIII. 4. ed. Arts. 197 a 249. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 268 – 269.

JESUS, Damásio de. Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil. Aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 82.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. v. II. Parte Especial. Art. 121 a 234. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 472.

MINISTERIO, da Segurança Pública, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes, Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/gestao-da-politica-e-dos-planos-nacionais-de-enfrentamento-ao-trafficico-de-pessoas#meidadas_de_combate. Acessado em:23/05/2022.

